

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10880/042.910/90-11

Sessão de 21 de Março de 1995

ACORDAO Nr. 108-01.860

Recurso nr. : 107.185 - IRPJ - EXS: 1986 a 1988

Recorrente : MODAS SAETA LTDA

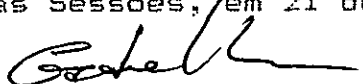
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

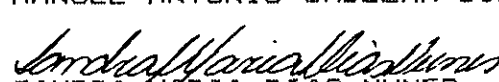
OMISSAO DE RECEITAS - INFORMAÇÃO A LOCADORA DE IMÓVEL. - A mera informação de receitas auferidas para a locadora do imóvel do contribuinte não é elemento bastante para a configuração de omissão de receitas, visto que se constitui em mero indício da ocorrência da infração.  
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODAS SAETA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro JOSE ANTONIO MINATEL (Relator) que votou pelo não provimento do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA DESIGNADA

Processo nr. 10880/042.910/90-11

ACORDAD Nr. 108-01.860

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

*Gal*

Recurso nº 107.185  
Processo nº 10880.042910/90-11 - IRPJ Exerc. 86 a 88  
Recorrente: MODAS SAETA LTDA  
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/LESTE

Acórdão nº 108.01.860

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância, que manteve integralmente o crédito tributário lançado contra a recorrente, nos períodos-base de 1985 a 1987.

A exigência tem origem em auto de infração lavrado contra a recorrente, pela ocorrência de omissão de receitas, apurada pelo confronto entre o valor do faturamento informado à empresa locadora (Shopping Center Norte), e o valor inserido nas declarações de rendimentos entregues ao fisco.

Na impugnação, alegou a autuada que as informações prestadas ao locador "não traduzem nem representam o valor de suas vendas efetivamente realizadas, mas apenas uma forma de se garantir através de um aluguel razoável, a manutenção da locação de um bom ponto comercial."

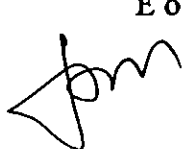
Argumentou, ainda, que a autuação está baseada em mera presunção, citando doutrina e jurisprudência que a repelem, pleiteando a realização de diligência ou perícia em sua escrituração e documentos, para comprovar a efetividade dos valores declarados.

A autoridade "a quo" afastou a necessidade da diligência e, no mérito, manteve integralmente o crédito tributário lançado, em decisão assim ementada:

*"OMISSÃO DE RECEITA: Configura omissão de receita a verificação de divergência entre o valor do faturamento adotado para cálculo do aluguel devido a 'shopping center' e a receita bruta declarada ao fisco."*

Cientificada da decisão e inconformada com seu conteúdo, apresentou recurso voluntário, em 20.10.93, em cujo arrazoado volta a discutir a validade do procedimento fiscal, baseado em informações prestadas por terceiros, transcrevendo ementas de acórdãos proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais atinentes à matéria. Em preliminar, pede a aplicação do disposto no art. 4º, da Portaria-MF 649/92, que disciplinou o cancelamento de débitos inferiores a 10 (dez) UFIR, e o arquivamento dos respectivos processos, argumentando que, na data da referida portaria (02.10.92), o valor original do crédito tributário era inferior a Cr\$ 39.059,70, que correspondia a 10 (dez) UFIR.

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.860

Processo nº 10880.042910/90-11

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRA DESIGNADA: SANDRA MARIA DIAS NUNES.

No que pesem os argumentos tecidos pelo ilustre Conselheiro Dr. José Antônio Minatel, entendo insubsistente o lançamento na medida em que se baseou exclusivamente nas informações prestadas à locadora do imóvel, administradora do Shopping onde se encontra o estabelecimento da recorrente, para fins de determinar o valor do aluguel que, conforme notoriamente conhecido, constitui procedimento comum neste tipo de mercado.

A presunção de omissão de receitas foi caracterizada pela fiscalização através da constatação de divergência entre as informações prestadas pela recorrente à locadora do imóvel com os dados constantes na sua Declaração de Rendimentos dos exercícios de 1986 e 1988.

Com efeito, a divergência entre o faturamento informado e a receita constante na Declaração de Rendimentos da recorrente constitui um forte indício de irregularidades. Contudo, para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre o mencionado faturamento e o fato que represente omissão de receita. A mera informação de receitas auferidas para a locadora do imóvel não é elemento bastante para a configuração de omissão de receitas, visto que se constitui em mero indício da ocorrência da infração (Ac. 105-5.537/91).

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 21 de março de 1995.

*Sandra Maria Dias Nunes*  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
Conselheira Designada

*CS*

Recurso nº 107.185  
Processo nº 10880.042910/90-11

Acórdão nº 108-01.860

V O T O V E N C I D O

O recurso é tempestivo e dotado dos requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A preliminar suscitada é totalmente descabida, uma vez que, não estando constituído o crédito tributário na data da portaria, não se poderia falar em arquivamento de qualquer processo, pela sua óbvia inexistência. Ademais, o valor do crédito tributário lançado supera, em muito, o limite da questionada portaria, atingindo o equivalente a 28.248,96 BTN Fiscal, em 23.11.90, data do lançamento, pelo que a pretensão deve ser rechaçada de pronto.

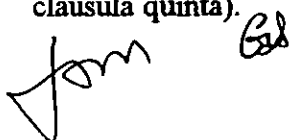
No mérito, penso que a contrariedade oferecida pela recorrente não é bastante para ilidir a acusação fiscal.

Contrariamente ao que alega a autuada, o trabalho fiscal não está sustentado unicamente em ficção ou presunção. Tivesse a receita bruta sido projetada a partir do aluguel efetivamente pago, estaríamos diante da suposta presunção, a merecer novos elementos para confirmá-la.

Não é o caso dos autos. A fiscalização juntou prova documental, concernente em declaração firmada pela locadora e administradora do shopping, onde indica as somas mensais do faturamento informado diariamente pela própria autuada, em cumprimento à cláusula contratual.

É elucidativo o parágrafo quarto, da cláusula quinta, do contrato de locação firmado pela recorrente, ao afirmar que *"para efeito de apuração do valor do aluguel devido, obriga-se a LOCATÁRIA a preencher, diariamente, os formulários padronizados que lhe forem apresentados pela LOCADORA, com os dados relativos a todas as transações realizadas no dia, e encaminhá-las até as 12 (doze) horas do 2º (segundo) dia útil subsequente àquele a que se referir as informações prestadas à LOCADORA ou a quem esta indicar, assumindo a LOCATÁRIA integral responsabilidade pelas informações prestadas em seu nome."*(fls.30)

O valor tomado pela fiscalização é, exatamente, este declarado pela autuada, e que, ainda segundo o contrato, deve corresponder *"à totalidade das transações, à vista ou a prazo, registradas nos livros de registro de venda, notas fiscais de venda, recibos, caixas registradoras, ou qualquer outra forma de controle adotada"*, (parágrafo terceiro da cláusula quinta).



Longe de tratar-se de ficção ou presunção, o trabalho fiscal está sustentado em confissão da parte, que por estar vinculada à obrigação contratual, deve produzir todos os efeitos que lhe são próprios, e não somente os efeitos civis da locação, como quer a autuada. Um fato não pode ser e não ser, ao mesmo tempo. Melhor dizendo, o faturamento da autuada não pode ser um para cálculo da locação e outro para fins tributários. Importa, sim, conhecer o faturamento e, a partir dele, desencadeiam-se todas as conseqüências, quer sejam elas contratuais ou legais.

Querer a autuada, a seu talante, eleger a base de cálculo para a obrigação tributária, desprezando o valor confessado das efetivas transações, é incorrer em afronta a princípio consagrado em direito, no sentido de que a ninguém é lícito locupletar-se da própria torpeza.

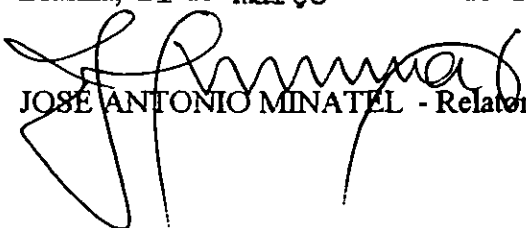
Não trouxe a recorrente qualquer elemento concreto que pudesse infirmar a documentação acostada aos autos, limitando-se a contestar o critério utilizado pela fiscalização, por ter colhido a prova perante terceiros. Esqueceu-se, certamente, do comando estatuído no art. 197 do Código Tributário Nacional, que no seu inciso III estabelece a obrigatoriedade para as empresas de administração de bens, de prestarem todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

E mais. A rigor, não se trata de informação de terceiro, mas sim de informação da própria parte, compilada junto ao seu destinatário. A confissão é meio incontestável de prova, que dispensa qualquer outra investigação para confirmá-la. Tem aplicação o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, que estabelece que "não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária."

Quanto aos julgados trazidos à colação, lembro que o nosso sistema não atribui a eles eficácia normativa, pelo que não se revestem de natureza das normas complementares previstas no inciso II, do art. 100, do CTN. Além de não serem vinculantes, é princípio assente em direito e estampado no art. 29 do Decreto nº 70.235/72 que o julgador deve formar livremente a sua convicção, na apreciação das provas produzidas.

Em razão do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília, 21 de março de 1995

  
JOSE ANTONIO MINATEL - Relator

*Gal*